

PEDRO HENRIQUE DE MORAIS ALMEIDA

**AS REGRAS DE EXECUÇÃO PENAL NO REGIME FECHADO DE
CUMPRIMENTO DE PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

PEDRO HENRIQUE DE MORAIS ALMEIDA

**AS REGRAS DE EXECUÇÃO PENAL NO REGIME FECHADO DE
CUMPRIMENTO DE PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2018

PEDRO HENRIQUE DE MORAIS ALMEIDA

**AS REGRAS DE EXECUÇÃO PENAL NO REGIME FECHADO DE
CUMPRIMENTO DE PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meu avós que me criaram com tanto amor e não mediram esforços para que eu chegasse aqui, meus pais que propociariam os meus estudo. Acreditaram e apoiaram em cada etapa dessa trajetória. Vocês foram fundamentais para essa consquita.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradecer a Deus pelo dom da vida e sabedoria para enfrentar as dificuldades percorridas. Aos meus avós Marinho e Neusa, pais Leonardo e Valeska pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Agradeço a minha namorada Juliane Queiroz, por estar sempre ao meu lado cobrando, incentivando, ajudando e apoiando, auxiliando na minha chegada até aqui. Também sou grato aos meus tios e tias que ajudaram, deram suporte sempre que necessitei. Ao meu orientador Adriano Gouveia, que sempre me atendeu de forma atenciosa, e todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

RESUMO

A presente monografia tem por tema as regras de execução penal no regime fechado de cumprimento de penas e a ressocialização dos condenados, com objetivo de analisar se a Lei de Execução Penal esta sendo efetivamente aplicada, tanto no regime interno como a ressocialização do preso, sendo o trabalho dividido em três capítulos. Inicialmente de modo geral, traz a evolução histórica da execução penal e finalidade do regime fechado com as regras de fixação de pena. O segundo capítulo analisa os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de penas, iniciando sobre os direitos e deveres dos presos, e concluindo com o trabalho dos presos dentro dos estabelecimentos penais. Por fim o terceiro capítulo faz menção a função ressocializadora da Lei de Execução Penal. Importante frisar que a presente monografia utilizou os melhores entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

Palavras chave: Execução, regime fechado, ressocializador, pena, progressão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENAS E SUAS REGRAS NA EXECUÇÃO PENAL	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Finalidade da execução penal no regime fechado de cumprimento de penas....	09
1.3 Regras legais para a fixação do regime fechado	11
CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS.....	13
2.1 Tipos de estabelecimento penais.....	13
2.2 Direito e deveres dos presos dentro dos estabelecimentos penais.....	19
2.3 Trabalhos dos presos dentro dos estabelecimentos penais.....	23
CAPÍTULO III- O ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA DE REGIME FECHADO	27
3.1 A finalidade e dificuldades da ressocialização do preso.....	27
3.2 O trabalho do preso.....	32
3.3 Panorama do sistema penitenciário brasileiro e o reflexo na ressocialização.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	39

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por tema as regras de execução penal no regime fechado de cumprimento de penas e a ressocialização dos condenados. Com base e fonte inspiradora a Lei de Execução Penal nº7.210 de 1984, popularmente conhecida como LEP.

O seu objetivo é analisar se a LEP esta sendo efetivamente aplicada, tanto no regime interno como a ressocialização do preso.

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, os quais serão sucintamente expostos à guisa de introdução.

Para tanto se trate no Capítulo I, das noções gerais sobre o regime fechado de cumprimento de penas e as suas regras na execução penal, trazendo a evolução histórica desde a idade antiga ate os dias atuais com os devidos reflexos na execução penal brasileira, bem como a finalidade da execução penal no regime fechado de cumprimento de penas, especificando a forma que a pena é executada, local e introduzindo sobre os deveres do condenado, e por fim, as regras legais de fixação do regime fechado para a efetivação da pena, esclarecendo o caráter rigoroso da execução.

No Capítulo II concerne a análise dos estabelecimentos penais destinados ao regime de cumprimento das penas, trazendo os tipos de estabelecimento penal de todos os regimes de forma resumida, para compreensão da ressocialização do preso, não podendo deixar de falar dos direitos e deveres dos presos dentro dos estabelecimentos penais dando continuidade ao final do capítulo I, e concluindo com

o trabalho dos presos dentro dos estabelecimentos penais sendo de suma importância para compreensão da ressocialização do apenado.

No capítulo III, para fechar o desenvolvimento desse trabalho, tange sobre o alcance da ressocialização no cumprimento de pena de regime fechado, apresentando a finalidade e expondo as dificuldades de ressocialização do preso, aduzindo sobre o trabalho do preso refletindo diretamente na ressocialização do condenado, e arrematando com o panorama do sistema penitenciário brasileiro e o reflexo na ressocialização.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores de renomes, tais como: Rogerio Greco, Michel Foucault, Luís Sá, Cezar Roberto Bitencourt, e outros.

Essa pesquisa tem como finalidade questionar a função primordial da Lei de Execução penal, que é a ressocialização dentro e fora do sistema prisional, facilitando ou dificultando o retorno do egresso ao seu ambiente natural, proporcionando a crítica e as possíveis soluções em torno do tema.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENAS E SUAS REGRAS NA EXECUÇÃO PENAL.

Para melhor compreensão da matéria tratada, é necessário que se entenda o conceito de regime fechado, que em um sentido amplo trata-se do preso que foi condenado a mais de oito anos de prisão, a execução da pena deve ser em estabelecimento de segurança máxima ou média. Nos casos deste regime o detendo fica proibido de deixar a unidade prisional.

1.1 Evolução histórica

Analisando a parte histórica das regras de execução penal, o Direito penal era definido por penas cruéis e desumanas, tendo uma grande evolução entre as idades antiga, média, nova e contemporânea.

Inicialmente as fugas dos presos era o principal objetivo a ser evitado, desta forma a prisão era o local onde o prisioneiro esperava sua sentença, com uma espécie de custódia, sendo a incumbência primordial das prisões. Esta primeira tese da Idade Antiga foi criada por Domicio Ulpiano jurista romano que dizia “o cárcere deve existir para custodiar as pessoas, não para puni-las”. (RODRIGUES, 1957)

Estes locais denominados prisão eram desumanos, os detentos coabitavam com todos os tipos de insetos e doenças, não existindo nenhuma fiscalização. Por essa razão os indivíduos que eram sujeitos a tal regime aguardavam

a morte, para acabar com o sofrimento que ali existia, sendo um alívio. (RODRIGUES, 1957)

Sobre o assunto, Michael Foucault assevera que a idade média não trouxe muitas novidades para as execuções penais:

Não houve aprisionamento por sanção criminal sobre um delito praticado por alguém, e as prisões continuavam sendo cumpridas no local de julgamento, porém em casos excepcionais a pena de prisão começou a ser aplicada. As sanções impostas continuavam sendo cruéis, como por exemplo a mutilação, que não era considerada um exagero. (1999, p.87)

A ideia de encarceramento começa a mudar na idade média com a intervenção da igreja que traz um pensamento baseado na conspécção espiritua,l onde o condenado deveria encarar o cárcere como uma correção espiritual do pecador, a fim de que pensasse sobre o erro causado, reconciliou-se com Deus. (FOUCAULT, 1999)

Com o início da idade moderna, por volta dos séculos XV ao XVII de um modo geral, é idealizado como uma “época de mudança”, onde foi descrito um enorme crescimento da população, as cidades cresceram, progrediram-se as manufaturas, etc. A partir daí as penas abordadas na idade antiga e idade média começam a ser questionadas, dada ineficácia para diminuir a criminalidade que vinha propagando. Conjuntamente, inicia-se a ideia de pena privativa de liberdade com prisão e não mais como um local de ser aguardar pelo julgamento. (MARTINAGE, 1898)

Nesse sentido, aduz Renné Martinage sobre o início do século XVII:

As cidades europeias com ênfase na França com o Código Penal de 1810, começam a aderir a penalidade de detenção. A prisão converte-se peça indispensável no conjunto de punições e passa a marcar um momento importante na história da justiça penal: o seu acesso á “humanidade”. (1898, p.183)

Com progressivo exílio das penas cruéis, a transformação das políticas do século XVIII é acompanhada pela alteração das formas de punição. Com isso a

sanção deixa de ser uma atração pública, pois isso começou a ser interpretado como incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que acompanha regras vigorosas e desumanas, as penas de prisão começam a ter uma figura de justa condenação. (FOUCAULT, 1999)

Conforme Michael Foucault (1962-1984) “a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia”. Perfazendo a ideia de Foucault, nesta idade a encenação pública como punição é extinta, por que isso começa a ser analisado como um encorajamento à violência, e adota-se a punição fechada, que segue princípios rígidos. Agora a punição são seria mais ao corpo do encarcerado, e sim a sua alma. Tal mudança tem caráter de exclusão das punições inesperadas do soberano ao condenando, começando a existir equilíbrio entre crime e punição. (TELLES, 1994)

Jean Pradel em sua obra complementa sobre a evolução da execução penal:

Com o tema de execução penal a todo vapor, e com muitas discussões sobre as regras do tema, no fim do século XVIII começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje. Previamente com o inglês John Howard (1726-1790) que, em 1777, publica o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), onde faz uma dura crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos. Considerado por muitos o pai da ciência da penitenciária, Howard propõe a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si. (2012, p.200)

Com as grandes mudanças que estavam ocorreram no cenário penitenciário, modificando as penas corporais e morte pela prisão, surgiram várias maneiras e técnicas contemporâneas. Os primeiros sinais de execução penal no Brasil fora entre os séculos XVII e XIX com parâmetros das Filipinas, colônia portuguesa, a qual não tinha código penal próprio, e em seu livro citava as penas que seriam aplicadas no Brasil, que dizia as mesmas hipóteses da idade antiga e idade média. (TELLES, 1994)

Ao tratar de Políticas Públicas relacionadas ao direito penal e às leis de execução penal é inevitável não mencionar a Carta Régia de 1769, que motivou a construção da primeira prisão brasileira, conhecida com a Casa de Correção do RJ. (TELLES, 1994)

Luís Sá expõe sobre o conteúdo da seguinte forma:

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a restaurar seu sistema punitivo: exclui-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A cassação das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas. (1986, p.156)

Com o código penal do império em 1830, a pena de prisão foi posta no Brasil de duas maneiras: prisão simples e prisão com trabalho, podendo ser perpetua. Este código não determinava nenhum método penitenciário exclusivo, resultando na responsabilidade dos governos provinciais determinar o tipo de cárcere e seus regulamentos. (DOTTI, 1998)

Em 1828 a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse prisões civis, militares, e eclesiásticas para relatar seu estado e quais os melhoramentos necessários, haja vista que as penitenciárias no Brasil ainda eram muito precárias. Os relatórios feitos por essa comissão foi de grande importância para o objeto prisional do país, indicando a veracidade deplorável desses estabelecimentos. O relatório da cidade de São Paulo que foi datado em abril de 1829, discorria acerca de problemas que são presentes no dias atuais, tais como falta de espaço para os condenados, e o convívio entre estes e os que esperavam o julgamento. (SÁ, 1986)

Cezar Bitencourt destaca em sua doutrina sobre as construções no Rio de Janeiro e São Paulo, referente a casas de correção que surgiram no Rio de Janeiro e as mudanças no sistema penitenciário brasileiro onde houve a introdução de oficina de trabalho e celas individuais:

No relatório de 1841, a comissão apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo

(inaugurada em 1852). É nessa época, especialmente com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo, que ocorrem as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn. (2008, p.204)

Em virtude da abolição da escravatura e com proclamação da república que, ocorreu em 1889, foi editado um novo estatuto chamado de código penal, onde foi abolida a pena de morte e implantado o regime prisional para fins de correção, sendo alvo de diversas críticas devido as falhas apresentadas pela rapidez de sua criação. (MIRABETE, 2007)

Mesmo com diversas críticas, ressalta-se que o Código Penal já trazia em seu texto a possibilidade de substituir para presídios agrícolas os condenados que terminassem parte de sua pena, entretanto naquela época englobava uma parte grande dos presidiários, porque haviam poucos presídios nesse segmento. (FOUCAULT, 1999)

Havia um grande paralelo entre o que se previa em Lei com a realidade carcerária. Em São Paulo, uma grande quantidade de presos foram condenados à prisão cautelar, mas existiam poucas vagas mas vários deles cumpriam pena em condições diversas às previstas no Código Penal. (BITENCOURT, 2008)

A superlotação dos presídios ocasionou um problema que se arrasta até os dias atuais, que é apodrecimento e putrefação das celas. Fernando Salla, demonstra em sua pesquisa que a situação em tela era intensificada por um hábito comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a capital, quando não havia uma prisão para o cumprimento de pena. (FOUCAULT, 1999)

O problema no Estado de São Paulo fica evidente no final do século XIX, desta forma surge um movimento para sua modernização, que abrangiam tanto os estabelecimentos penais como as leis, e a formação de inúmeras instituições que compartilhavam uma rede de prevenção e repreensão ao crime e tratamento cruel ao preso. (FOUCAULT, 1999)

De acordo com Renné Dotti em 1905 é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária:

O novo estabelecimento teria 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo ser estar completamente concluído. (1980, p.173)

O Brasil demorou a ter mudanças significativas na execução penal, vindo ocorrer após o ano de 1982. Posteriormente a esse ano foi relatada uma considerável alteração no sistema político. Dentre essas alterações a que mais chama atenção foi a mudança do Código Penal Brasileiro e criação da Lei de Execuções Penais. Tal criação foi uma interferência do estado para buscar as repostas pertinentes à criminalidade que o país enfrentava. Com o novo sistema jurídico a busca da pelo posicionamento de humanização e ressocialização era um dos princípios objetivos, sempre em concordância com o novos rumos do Direito Penal no âmbito internacional. (MIRABETE, 2007)

Com o aperfeiçoamento das leis, o Estado concedeu a diferenciação do tratamento com os presos, sendo um reflexo das inovações do cumprimento de penas privativas de liberdade de forma progressiva, adotando o critério de que aqueles que evidenciassem a vontade de renovar a vida dignamente fora dos presídios tivessem a oportunidade de reconquistar sua liberdade de modo gradual. (MIRABETE, 2007)

Com o crescimento do crimes violentos, o país começou a assustar todas as classes da sociedade brasileira. Foi então que ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, mostrando ser o momento oportuno para questionar a onda de criminalidade. Em 1990 tentando uma solução foi editada a Lei dos Crimes Hediondos, que era a resposta do estado para os crimes que estavam ocorrendo, com objetivo de reprimir de forma avassaladora essas condutas delituosas. (MIRABETE, 2007)

Com aumento da criminalidade, notou-se que a superlotação dos presídios brasileiros persistia, sendo agravado, mesmo com a inovação da progressão de regime que tinha intenção de esvaziar o cárcere, oferecendo outros

tipos de estabelecimento prisional para buscar a ressocialização do condenado. Porém na prática não foi essa a situação ocorrida. Foram construídos pouquíssimos estabelecimentos com este fim, o que alavancou a ineficiência do sistema. (FALCONI, 1998)

Diante o exposto, concluímos que na parte histórica os detentos brasileiros vivem não uma punição e prevenção de novo crime, mas sim um verdadeiro inferno, cercado de tudo que deveria ser evitado, sendo as drogas, tráfico, telefone, corrupção e outros. O ordenamento jurídico se torna um descredito total da sociedade, criando um problema bem mais profundo que à mera análise do sistema carcerário. (VASCONCELOS, 2011)

1.2 – Finalidade da execução penal no regime fechado de cumprimento de penas.

Não há pena sem lei anterior que a defina. Em se tratando de execução penal, não há cumprimento da pena sem lei.

Augusto Couto trata sobre a finalidade da Lei de Execução Penal:

A Lei de Execução Penal (LEP) tem como finalidade efetivar os meios para o integral cumprimento da sentença penal, bem como propiciar condições para que o agente seja reintegrado socialmente. E, para tanto, o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade e da sociedade, caso contrário, os objetivos do cumprimento da pena não serão atingidos. A natureza da execução penal é predominantemente jurisdicional, com uma grande influência do campo administrativo. Então vale dizer que durante toda a execução da pena deve ser respeitado o devido processo legal, e todas as decisões, como regra, são de caráter administrativo sob a fiscalização do Poder Judiciário. (2013. P.12)

A LEP tem como natureza, a busca efetiva da execução penal como forma de manter os bens jurídicos tutelados, em equilíbrio com a reinserção do preso que cometeu o delito a sociedade, além de acabar com qualquer excesso ou desvio de execução da pena, que traga indícios de ferimento a dignidade da pessoa humana. (AVENA, 2014)

Diante de um cenário penal lastimável, o Estado brasileiro vendo a ineficácia de seu poder jurídico penal, cria a LEP (Lei de Execuções Penais) para inserir um aspecto novo à execução penal, aperfeiçoando a ressocialização atrás das penas e trabalhos, face a ausência de efetividade do cumprimento de penas. (AVENA, 2014)

Além da ressocialização, a LEP (Lei de Execuções Penais), visa oferecer ao condenado condições básicas de tratamento para o cumprimento da pena, e que permitam, de fato, se reintegrar socialmente. A principal finalidade da LEP é de proporcionar condições para a integração social do condenado, para que desta forma o preso possa se reabilitar diante a sociedade, e evitar uma nova condenação. (AVENA, 2014)

O artigo 10 da referida lei dispõe sobre o dever do estado prestar assistência para o preso, com objetivo de prevenir um novo crime e possibilitar o retorno deste a sociedade de forma convivente e harmônica. No mencionado artigo a LEP (Lei de Execução Penal) discorre que é dever do estado no âmbito de assistência material, de saúde, jurídico, educacional, social e religioso. (BRITO,2013)

Para Noverto Avena a maior problematização da Lei de Execuções Penais:

é com regime fechado de cumprimento de penas que pressupões uma condenação a pena de reclusão o regime destinado aos crimes de maior gravidade, eis que os que aqui se enquadram são destinados a estabelecimentos de segurança máxima. Portanto, aplicar-se-á o regime fechado aos condenados com pena superior a 8 anos e, por força do artigo 34 do Código Penal, será realizado, no início do cumprimento da pena, o exame criminológico de classificação com o intuito de individualizar a execução da penas. Neste procedimento os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade, conforme dispõe o artigo 5º da lei 7.210 de 1984 (2014, p.62)

No regime fechado o cumprimento da pena ocorre em penitenciárias, sendo o preso obrigado a trabalhar dentro do estabelecimento penitenciário, na coerência de suas aptidões ou labores anteriores, desde que adaptável com a

execução da pena. Nesse regime o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno, entretanto, o que ocorre na prática não é isso, esse isolamento noturno tratado no artigo 88 não passa de uma mera carte de intenções do legislador brasileiro. (AVENA, 2014)

Considerando as condições dos apenados que cumprem pena no regime fechado, quase sempre criminosos de alta periculosidade, e grande imposição do controle social, visto que mesmo não estando no código penal, só poderá agraciar com o serviço externo nos caso de regime fechado, presos de tiverem bom comportamento, tendo cautela com as fugas. Felizmente em seu texto a LEP (Lei de Execuções Penais) trouxe essa indagação em seu artigo 37, estabelecendo tal exigência. (BITENCOURT, 2008)

Na LEP (Lei de Execuções Penais) como percebe-se, existe uma série de direitos e deveres do condenado, que são elencados no artigo 41 da lei, esses direitos não são exauridos nesse artigo. A LEP também trata sobre o trabalho dos presos dentro das penitenciárias.

Atribuindo a compensação necessária da justiça, os presos ostentam vários direitos, por outro lado existem os deveres do condenado, e a LEP (Lei de Execução Penal) determina que o principal dever do condenado é o cumprimento fiel de sua pena. (GRECO, 2008)

1.3 Regras legais para a fixação do regime fechado

As penas privativas de liberdade deverão passar pela progressão de regime, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, fixando também os critérios para a escolha do regime inicial de cumprimento. O condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumprir - lá em regime fechado. (GRECO, , 2008.)

Sendo o condenado não reincidente, do qual a pena seja maior que 4 (quatro) anos e não ultrapasse a 8 (oito), conseguirá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.(GRECO, 2008.)

Vale destacar a norma contida no artigo 10 da Lei de execução Penal, que dispõe o início de cumprimento de pena.

Art. 110 - O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no Art. 33 e seus parágrafos do Código Penal. (BRASIL, 1984, *online*)

A fixação da pena deverá ser motivada pelo art. 59 do Código penal, juntamente com o texto da Lei de Execução Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sempre que possível deverá o Juiz elucidar a razão pela qual está determinando ao sentenciado o regime mais rigoroso do que previsto para a quantidade de pena a ele aplicada. (GRECO, 2008)

O julgador ao escolher o regime inicial para cumprimento de pena, tem por obrigação analisar o artigo 59 do código penal juntamente com a quantidade de pena aplicada ao sentenciado, principalmente atendendo-se a última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (GRECO, 2008.)

CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS.

Com o entendimento da introdução da matéria tratada, podemos prosseguir com os tipos de estabelecimentos penais destinados ao cumprimento das penas. A Lei n. 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), determina que nesses estabelecimentos penais as 607.731 pessoas que compõem a população carcerária brasileira devem cumprir suas normas. Com base nesta lei e visões doutrinárias, irei demonstrar e expor sobre o tema deste capítulo.

2.1 Tipos de estabelecimento penais

A lei de execução penal atentou-se com a classificações dos estabelecimentos penais em: a) a penitenciária (destonada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado); b) a colônia agrícola, industrial ou similar (destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto); c) a casa de albergado (destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana); d) o centro de observação (destinada à realização de exames gerias e criminológicos, assim como pesquisas criminológicas); hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (destinado aos inimputáveis e semimputáveis); e) e, por fim, a cadeia publica (destinada ao recolhimento de presos provisórios, que ainda não foram julgados definitivamente) (MIRABETE, 2007).

O primeiro estabelecimento que pode ser estudado é referente à estrutura das penitenciárias, entendidas como tais os estabelecimentos penais de segurança

máxima ou média. Nesse sentido serão estudadas as suas características nos próximos parágrafos.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, de acordo com a Lei de Execução penal. (BRASIL, 1984)

Após a determinação judicial para o início da prisão, a LEP(Lei de Execuções Penais) determina que o apenado devera instalado em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Além dos requisitos obrigatórios citados no paragrafo anterior, nas penitenciarias femininas, será necessária a sessão para gestantes parturientes e creches com intuito de presenciar menos desamparado, cuja responsável presa. (GRECO, 2009)

As creches e secções têm alguns quesitos básicos, sendo eles: suporte por pessoa qualificada, de acordo com os procedimentos usados pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (CAPEZ, 2010)

A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. (BRASIL, 1984)

A cela individual no regime fechado justifica-se pela necessidade do condenado ficar isolado, dada sua personalidade, a LEP (Lei de Execução Penal) traz isso para evitar até mesmo rebeliões nos presídios. (BRITO, 2013)

Em análise sobre o tema, numa ótica pragmática, vejamos a lição de Renato Marcão, que traz um posicionamento majoritário e crítico sobre o tema versado:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir. (2004, p. 94)

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto. (BRASIL, 1984)

Os estabelecimentos de colônia agrícola tem por finalidade o trabalho do preso como forma de torna-lo mais útil a si mesmo e para a sociedade.(AVENA, 2014)

Júlio Fabbrini Mirabete descreve sobre a quem destina as colônias industriais, e sua forma de sistema:

A colônia industrial ou similar destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto, conforme determina o art. 91 da LEP. A par do inegável avanço com o sistema da prisão semiaberta, notou-se nele alguns inconvenientes, entre os quais o de estarem os estabelecimentos situados na zona rural e serem destinadas ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptaram os condenados da sociedade. Contornando tal situação idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas prisões semiabertas ou mesmo com instauração de colônias agrícolas industriais. Em razão disso, a LEP destina esses condenados a cumprir a pena em regime semiaberto as colônias agrícolas, industrial ou similar. (2007, p. 244)

Outro local para o cumprimento de pena é a *casa de albergado* é o estabelecimento penitenciário destinado à execução do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Luiz Carlos Valois, conceitua da melhor forma sobre a casa de albergado, pontuando sobre a quem é destinado

A casa de Albergado é o estabelecimentos penal destinado aos apenados que cumprem pena privativa de liberdade no regime aberto, seja como regime inicial, seja como resultado de progressão de regime alcançada no curso da execução penal, assim como também destina-se ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana na forma do Art. 93 , na LEP.

A casa de albergado é um importante meio de ressocializador, desta forma em casa território populacional devera ter, pelo menos, uma estabelecimento desses. Além dos dormitórios para alojar os presos, deverá conter local apropriado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (GRECO, 2009)

Nesses estabelecimentos os apenados só se recolhem nos períodos de folga. Analisando isto, podemos notar a não necessidade de uma segurança máxima, sua construção é bem simples é de baixo custo, sendo grades alojamentos, porém, surpreendentemente são poucas as casas de albergado construídas no País. (MESQUITA JR., 2014)

O centro de observação penal é o estabelecimento de cumprimento de pena cujo objetivo é a pesquisa e criminológica, como irei dispôs nos próximos parágrafos.

No Centro de Observação será realizado diversos exames e o criminológico, do qual será levado ate a comissão técnica de classificação. Esses centros serão estabelecidos em locais autônomos ou juntamente com outro estabelecimento penal. Tais exames serão realizados pela comissão técnica de classificação caso não haja o centro de observação. (CAPEZ, 2010)

A falta de centros de observação tem acarretado à ausência dos exames indicados no texto legal e como resultado a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão. O hospital de custodia e tratamentos psiquiátricos é um dos estabelecimentos penais mais criticados pelos doutrinadores no Brasil, sendo a mesma considera uma medida de segurança, e será o próximo tema tratado. (MARCÃO, 2004)

A medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Ela será cumprida, preferencialmente, em hospital psiquiátrico, porém apenas de forma preferencial. No entanto, são raros os hospitais psiquiátricos existentes. Por isso, o tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, também será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. (MESQUITA JR., 2014)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e sem imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. (GRECO, 2009)

Para que o local seja propício à atividades humanas, esse estabelecimento deverá acatar requisitos básicos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados ao trabalho. (GRECO, 2009)

Em crítica sobre tais estabelecimentos, Renato Marcão adverte, trazendo um posicionamento severo, indicando a deficiência de tal estabelecimento penal:

O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam. (2004, p. 178).

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, discorrei sobre este estabelecimento nos próximos parágrafos.

Esse estabelecimento será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências previstas na Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 88 e seu parágrafo único (CAPEZ, 2010).

Feu Rosa aduz sobre o conceito de cadeia publica, colocando a quem é destinado esse tipo de estabelecimento penal:

A cadeia pública destina-se, também, ao cumprimento da prisão simples, visto que a prisão simples será cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, com afastamento dos condenados à pena de reclusão ou de detenção(1994, p. 255)

No mesmo pensamento após breve conceito, Sidio Rosa de Mesquita Júnior critica as cadeias publicas, dizendo que:

Ocorre que o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, é a Cadeia Pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP. Assim, a previsão legal reverte-se em prejuízo para o condenado, pois não existe pior estabelecimento para cumprimento da pena que a cadeia pública. (2014, p. 177)

Ressalta-se que presos provisórios são aqueles detidos mediante prisão em flagrante , prisão preventiva, prisão resultante de pronúncia, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível ou prisão temporária. (CAPEZ, 2010)

Na ótica do tema Júlio Fabbrini Mirabet, informa sobre a destinação da cadeia publica, mostrando o seu objetivo:

A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações se não as determinadas pela necessidade da custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. (2000, p. 263)

Mesmo a lei sendo clara e didática, notamos que as cadeias públicas estão sobrecarregadas condenados definitivos, com superlotação, acarretando grave situação de risco. Porém, o encarceramento de condenado nesses estabelecimentos, trata-se de força maior, gerado pelo acúmulo do sistema, de modo que o eventual desvio da diferença do estabelecimento dessa espécie não substantifica coação ilegal. (MARCÃO, 2004)

2.2 Direitos e deveres dos presos dentro dos estabelecimentos penais

A LEP (Lei de Execução Penal) inovou o cenário das execuções no Brasil. Com a alta do Direitos Humanos, o nosso ordenamento jurídico teve algumas mudanças, e com a LEP não foi diferente. Conforme esse lei os detentos tem garantias que devem ser zeladas, tanto os que estão respondendo o processo, como os que já estão condenados. Essa situação traz a importância que o legislador teve com a dignidade do preso, essa segurança é tratada também na Constituição Federal.

A LEP em seu artigo 41 trata sobre tais direitos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos

nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Por conseguinte, os deveres do condenado estão descritos no artigo 39 que procura estabelecer os deveres elementares do preso.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;VI - submissão à sanção disciplinar imposta;VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Para que haja a boa convivência no estabelecimento penais a lei supõe um complexo de normas, amparando sempre o condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente previstas. Ao apenado cabe seguir as regras da execução de sua pena, e também as normas internas do estabelecimento penal onde o mesmo esta alojado. (MIRABETE 2007)

A Lei de Execução Penal determina que o Estado deverá fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao preso, conforme o art. 12 da referida lei, isso mostra a preocupação com a dignidade da pessoas humana, com reflexos diretos nos direitos humanos.(BRASIL, 1984)

A assistência material consiste no fornecimento de tais itens citados acima. Segundo Lúcio Paulo Nogueira

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do

que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social. (2009, p.19)

Os alojamentos em que se cumpra a pena deve seguir um serie de requisitos de higiene, no que tange a cubagem do ar, à superfície mínima, à iluminação e ventilação, sendo que as locais sanitários tem de ser satisfatórias às necessidades naturais do preso. (MIRABETE, 2007)

Outro direito essencial para o preso é a assistência medica, como qualquer outro pessoa o condenado não esta livre de adquirir enfermidades,

O condenado não é isento de contrair enfermidades, assim como qualquer pessoa, ele também deverá receber auxílio médico, tema esta que será tratado nos próximos parágrafos. (BRITO, 2013)

O estabelecimento penal deverá se adequar às necessidades humanas, possuindo boas condições de saúde, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, como trata o art. 14 da LEP

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido

Sobre à assistência à saúde Julio Frabbrini Mirabete relata sobre o funcionamento do mesmo, e como os médicos devem proceder:

Como providência ideia, as Regras Mínimas aconselham que nos estabelecimentos cuja importância (ou magnitude) exija o serviço ininterrupto de um ou vários médicos, no mínimo um deles deveria residir no local, ou em suas imediações. Se o estabelecimento não exigir esta medida, o médico deveria visitar diariamente os presos, e

não residir muito distante para, em casos de emergência, ser localizado com presteza. (2002, p.64)

O código de Processo Penal determina que em seu texto legal que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. , dessa forma, o preso terá direito sempre à assistência gratuita, como fiz o CPP. (Art. 261, Código de Processo Penal).

Se o acusado não designar o seu defensor, o juiz lhe nomeará, reservando-se do direito de, “ a todo tempo nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”. (Art. 263, CPP)

A maioria da população carcerária não possui condições de patrocinar um advogado particular, e devido à demanda da Defensoria Pública, nem todos os presos são alcançados por esta, fazendo com que muitos desses, ficassem à mercê do judiciário, sem progredirem em suas penas. A finalidade do judiciário é de proteger o direito do preso, para que nenhuns de seus benefícios sejam atrasados ou impedidos de serem exercidos. (MIRABETE, 2007)

Com a palavra sobre o tema a Alexis Augusto Couto de Brito trata:

Educação é de suma importância para todos os cidadãos, tanto livres, como àquele que está preso, constituindo-se como direito de todos e dever do Estado, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 205 estabelece a educação, ninguém poderá ser excluído dela. (2013, pg.96)

A maioria dos presidiários não possui a conclusão dos estudos, contribuindo para a criminalidade, portanto, se houver diminuição no nível de escolaridade, haverá o aumento marginalidade. A execução penal tem como finalidade de contribuir para o crescimento e integração social do encarcerado. (AVENA, 2014)

Novamente Alexis Augusto Couto de Brito dispõe:

A educação escolar do condenado adquire relevância não só na melhoria de suas capacidades, mas também como fator se sua

reinserção na comunidade. Por isto a preocupação em permitir ao sentenciado que frequente estes cursos em estabelecimentos privados, gradativamente recolocando-o no contexto social, familiar e profissional, sem que perca o contato com as técnicas e equipamentos com os quais deverá operar quando retornar à sociedade. (2013, pg.97)

A assistência religiosa é de suma importância na reeducação do condenado. Para celebração de missas, realizações de cultos e atividades religiosas é indispensável que em todas as prisões haja um local adequado e reservado. (Art.24, LEP)

Versa Alexis Augusto Couto de Brito sobre assistência religiosa:

A religião exerce influência aos indivíduos, a primordialidade se fundamenta na moral e nos bons costumes, em que o homem larga a velha, vida (de pecados, erro, maledicência, promiscuidade...) e se torna um novo homem em Cristo Jesus, tornando-se semelhante a Ele. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, conclui-se que a religião tem, comprovadamente, influência benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (2013, pg. 97)

2.3 Trabalhos dos presos dentro dos estabelecimentos penais.

O trabalho do preso se mostra como um autêntico instrumento que o coloca de volta à sociedade, tem sua previsão na [LEP](#) (Lei de Execução Penal) tanto como um direito, previsto em seu Art. 41, II, tanto como um dever (Art. 39, V) do apenado, com o objetivo de educar para ressocializar o apenado. (BRASIL, 1984).

Importante destacar, ainda, que o dever ao trabalho recomendado pela LEP não se trata de trabalho forçado, vetado pelo texto da Constituição Federal (art. 5º, XLVII, c da CRFB/88). O trabalho só é obrigatório conforme a capacidade do preso, podendo este se recusar a sua exercer determinada função, ficando ciente que essa rejeição acarreta falta do tipo grave. (BRASIL, 1984).

O único caso excepcional concreto que encontra-se o preso indispensável ao labor, refere-se ao condenado por crime político (previsto no Art. 200, LEP). Os benefícios do trabalho ao condenado são irrefutáveis, visto que, além de profissionalizar, ele gratifica com uma determinada quantia e com a remição de pena na proporção de 3(três) dias trabalhados por 1(um) dia de pena (Art. 126, §1º, LEP).

O trabalho interno refere-se ao serviço desempenhado nas dependências do estabelecimento prisional, mediante “recompensa”, funções que consistem em atividades como enfermaria, lavanderia, auxiliares de cozinha, construções, reformas, entre outros, conforme art. 29 da LEP.

Esse trabalho pode ser proporcionado por meio de convênios entre o poder público e o setor privado, ficando o pagamento sob a responsabilidade destes. Importante ressaltar que a LEP não disciplinou sobre quem pode/deve autorizar esse trabalho interno, porém, aparenta ser mais apropriado tal função ser do diretor do estabelecimento prisional em conformidade, sempre, com a fiscalização do poder jurisdicional. (AVENA, 2006)

A atividade laboral acarreta no indivíduo uma grande variedade de efeitos positivos, haja vista que o trabalho representa uma porção dos direitos fundamentais dos cidadãos e está disciplinado de maneira expressa no artigo 6º da Constituição Federal, Maurício Kuehne discorre acerca do tema:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (2013, p. 32)

Assim, como dito anteriormente, deverão ser levadas em conta alguns requisitos, sobre o tema Rogério Greco aborda:

Para a execução do trabalho é necessário a aptidão, condição pessoal do segregado, afim de que seja recolocado no mercado de trabalho ao final do cumprimento da pena. Dentre as condições especiais, vale lembrar dos serviços à serem executados por

idosos. Tais devem estar em consonância com o Estatuto do idoso, bem como deve ser verificado as atividades destinadas aos doentes e portadores de necessidades especiais. Enfim, todas as condições físicas, intelectuais e psíquicas do apenado. (2009, p.125)

No que tange à jornada de trabalho interno, esta tem o mínimo legal de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas, com direito de “lazer” aos domingos e feriados. Apesar de existir divergências de posicionamento referentes às horas trabalhadas inferior a mínima ou superior a máxima, o entendimento predominante e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalho realizado pelo condenado não pode em hipótese alguma ser ignorado, devendo ser considerado o mínimo de 6 horas no cálculo de 1(um) dia trabalhado. (Entendimento da Quinta Turma do *STJ* no julgamento do HC 346.948)

É indiscutível que, o trabalho do preso, seja interno ou externo, não deve ser gratuito, devendo ser remunerado com suporte em tabela prévia, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo. A LEP também determina os descontos que podem ser computados, ou seja, a indenização advinda ação ex delicto, assistência à família, pequenas despesas de ordem pessoal, além do ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do preso pelo Estado. (COUTO, 2006)

Vale lembrar o policiamento de Fernando Capez, que informa a forma de pagamento efetuada aos condenados:

O ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado acontecerá subsidiariamente, quando atendidos todos os outros descontos. Ainda, superado todos os descontos e havendo valores, o mesmo deve ser depositado em caderneta de poupança em nome do segregado, que ao final do cumprimento da pena terá esse valor disponibilizado. (2010, p. 213)

Compreende-se de todo o exposto nesse capítulo os obstáculos enfrentados pelo condenado quando consegue sua liberdade, seja por discriminação ou pela falta de qualificação, onde se faz necessário o trabalho durante o

cárcere, como ferramenta de inserir novamente este segregado na sociedade e no mercado de trabalho. (Foucault, 2004)

CAPÍTULO III- O ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA DE REGIME FECHADO.

A nossa Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres fundamentais, todos esses direitos e deveres são estendidos também à população prisional que são inseridos no sistema penal brasileiro. Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais.

3.1 A finalidade e dificuldades da ressocialização do preso

A ressocialização tem como objetivo principal trabalhar o detento em vários pontos, os quais proporcionem a este uma observação acerca de seu comportamento incorreto, logo, o conceito de ressocialização está diretamente ligado à execução penal, que tem como finalidade ressocializar todos os condenados para que sejam devolvidos para a sociedade como cidadãos de bem conforme já estudado nos parágrafos anteriores.

Deste modo, Shecaira e Corrêa Junior, acerca da ressocialização, definem que:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem

traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal. (1995, p.44)

Nesse mesmo sentido, Santos afirma que a ressocialização “é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado” e Albergaria ressalta que:

a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. (1996, p. 139)

Para que surta efeitos positivos, a ressocialização necessita da introdução da sociedade na reintegração do preso para que haja a harmonia sendo tal condição essencial para o objetivo final da ressocialização. A liberdade do preso ocasiona diversos obstáculos que são enfrentados diariamente.

O preconceito, infelizmente, é visto de forma clara pela sociedade que é amparado por diversos meios de comunicação e consoma a postura nada humanista relacionado aos ex detentos que buscam uma vida distante da criminalidade. (AVENA, 2014)

Conforme destaca Rogério Greco, sobre o entendimento da sociedade referente a ressocialização do preso: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. (2011, p. 443)

O indivíduo que acaba de sair de uma pena prisional enfrenta uma grande dificuldade, que é ingressar no mercado de trabalho, pois além do rótulo de “ex-presidiário” a maior parte desses não possui ensino fundamental completo e nem mesmo conhecimento profissional, dessa forma, sendo praticamente ilusório a admissão em algum cargo. (GRECO, 2011)

A ressocialização, diferente do pensamento popular, não é apenas a reabilitação para que o condenado possa ter um convívio social de acordo com o pensamento idealizado pela sociedade, mas também pretende através de mecanismos e de outros meios a cura dos traumas que o levaram a cometer o ato ilícito. (ROSA, 1995)

Em tese o preso deveria iniciar seu trabalho no início do cumprimento de sua pena visando um concreto resultado sendo o mesmo exercido até o fim da execução da pena, pois, a intenção da ressocialização é reassumir autoestima do apenado e sua dignidade através de conversas e conselhos e de condições para um crescimento pessoal, da mesma forma o planejamento e execução de planos que busquem um fruto profissional esperado. (ROSA, 1995)

Contudo, deve-se evitar que o ente pratique ações delituosas desde cedo, o oferecendo uma boa educação e o corrigindo sempre que necessário e possível, dialogando ao máximo, conforme descreve Beccaria:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todo os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. (2007, p. 101)

A ressocialização executada com empenho, não traz vantagens somente para quem passa por ela, mas também para seus familiares, visto que após sair do sistema carcerário, o ex-prisioneiro irá observar e analisar o que se passou em sua vida após ter cometido o delito que o levou a prisão, por conseguinte, suas atitudes serão outras, buscando dar mais valor à sua família e ficar longe da criminalidade. (OLIVEIRA, 1990)

Para que seja possível obter bons resultados oportunos, é necessário expor a ressocialização, visto que a sociedade verá que os ex-detentos que foram considerados como desprezíveis à época de cumprimento de pena agora estão reabilitados e não irão praticar os crimes do passado, uma vez que a reeducação é o objetivo dos que trabalham e acreditam na ressocialização. (NUCCI, 2009)

Baratta defende o uso do conceito de reintegração social ao invés de ressocialização para ele:

O conceito representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como 'boa' e o condenado como mau. (1997, p. 76)

No Brasil, a legislação vigente dá ao condenado o direito ao retorno a sociedade por meio da educação sendo também uma garantia a profissionalização e um tratamento mais humano, entretanto na realidade cotidiana o Estado não está controlando e suprimindo essa demanda, visto que, é notória a precariedade na maioria dos presídios e na maioria os planejamentos ressocializadores não conseguem ser presentes. (NUCCI, 2009)

Porém, Bittencourt salienta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc. (1996, p. 25)

O poder público brasileiro passa por grandes dificuldades e isso é refletido no sistema penitenciário, posto que o trabalho de ressocialização é oneroso e a falta de verba deixa tal método mais complexo, por esse motivo o Estado não consegue manter o apenado nas prisões ocasionando a liberação destes e a insuficiência de leitos para todos os presos, gerando reflexos direto na sociedade. (SÁ, 2007).

Para que haja uma efetiva ressocialização, o apenado ao dar entrada no sistema penitenciário, somente deve perder o direito de ir e vir, sendo assegurados os demais direitos, conforme versa a LEP em seu art. 3º

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Neste sentido, Rosa expõe que o apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades:

O preso deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano. (1995, pg. 54)

A assistência à saúde, também, deverá ser prestada ao apenado e ao internado de forma que seu efeito seja preventivo e curativo, englobando neste sentido atendimentos médico, farmacêutico e odontológico. Caso não haja condições do estabelecimento penal destinar um local para os equipamentos fundamentais para a consumação da assistência médica, esse auxílio deverá ser prestado em outro local, mediante autorização do responsável do estabelecimento prisional. (SÁ, 2007)

Além de todos os direitos mencionados neste trabalho, o mais importante é que o apenado tenha convívio com sua família, sentindo-se amado e tendo um resguardo ao voltar para a sociedade, todavia, algumas famílias isolam o apenado como forma de punição pelo ato praticado, o que atrapalha na ressocialização. (MIRABETE, 2007)

A LEP (Lei de Execução Penal), traz também em seu rol de artigos a assistência religiosa baseada no inciso VI, Art.11 e o Art. 24, também da referida Lei, cita que a assistência religiosa ocorrerá não só aos presos, mas também aos internados, sendo autorizado a posse de livros religiosos dentro dos estabelecimentos penais. (NUCCI, 2009)

É extremamente importante que a ressocialização, realizada através dos estudos, da profissionalização e do trabalho, juntamente com a assistência à saúde

e a religião, obtenham êxito, pois é a partir desse trabalho de recuperação que o apenado será reintegrado a sua comunidade e terá consciência de que ele deverá se adequar as regras e obterá valores e que estará pronto para retornar à sociedade, desta forma, em conjunto com vários outros fatores o apenado terá após sair da cadeia terá uma vida digna.

3.2 O trabalho do preso

O vínculo entre prisão e trabalho é um dos temas mais debatidos, sendo também um dos mais antigos. Cirino dos Santos afirma, dogmaticamente, que a prisão surge das obrigações do mercado de trabalho, pois é o espaço em que a força do trabalho fica à coordenação do capital “e opera como aparato do poder regular instituído para acomodar a força de trabalho às necessidades do capital”. (NUCCI, 2009)

Segundo Pinzon, o modelo filadeldiano permitia o trabalho isolado do condenado:

Todavia, como meio de resposta às exigências do capitalismo, criou-se o modelo auburniano, o qual permitia trabalho coletivo durante o dia, desde que respeitadas as regras de silêncio, e isolamento celular noturno. Estes modelos não se prestavam à recuperação do condenado, mas tão somente estabeleciam relações de poder, disciplina e determinavam a exploração da mão de obra carcerária (2004, p. 300).

A criação do trabalho dentro dos presídios vem passando por várias modificações. A concepção atual a respeito do trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais relata que a exploração de mão de obra carcerária tem fundamental importância para o cotidiano do apenado, este diagnóstico conclui em síntese a indispensabilidade do trabalho no cumprimento de pena, tendo em vista os benefícios que proporciona.

Na perspectiva educativa, o trabalho colabora para a construção do indivíduo, por outro lado, na ótica econômica, autoriza ao detento dispor de algum dinheiro para suas necessidades e de sua família; Na ótica da ressocialização, um

homem que conhece suas colocações tem mais chances de fazer uma vida digna após seu cumprimento de pena. (MIRABETE, 2007).

A Lei de Execução Penal trata o trabalho como um direito e um dever do preso. Esta afirmativa fica bem evidente ao trazermos a Lei de Execução Penal, em atenção artigos 28, 29, 31, 39, V que são autoexplicativos em relação a matéria em transcrição literal:

Art. 28. O trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 29. o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Art. 31. O condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 39. Constituem deveres do apenado:

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

A execução da pena pode ser reduzida quando o apenado trabalha, tal benefício pode ser realizado para os detentos que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto. A remuneração obtida nesses trabalhos aplica-se ao pagamento de seus gastos, auxílio família, assim como, ao reparo de danos causados com o delito cometido. (SÁ, 2007)

Contudo, o preso não pode ser sujeito ao trabalho forçado, respaldado pela nossa Lei Maior, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”. Desta forma, o trabalho do apenado, deve ser compreendido como dever jurídico e não como uma forma de sanção. (OLIVEIRA, 1990)

Partindo dessa premissa constitucional, Andrei Zenkner Schimidt relata que:

o preso não pode ser obrigado ao trabalho, fazendo não que não se mantenha a disposição do artigo 36, inciso V, da Lei de Execução Penal, acima mencionado, que dispõe acerca da obrigatoriedade do trabalho para criminosos que cumprem pena privativa de liberdade (2014, p. 243).

Conclui-se que o trabalho do preso, além de evitar o desgaste psicológico que uma prisão traz, acarreta a disposição pela atividade laborativa, objetivando

inclusive, uma profissionalização, para que posteriormente a finalização da pena privativa de liberdade o condenado possa sair em condições de postular uma vaga no mercado de trabalho, ajudando desta forma não só sua própria vida, mas também a economia dos pais. (OLIVEIRA, 1990)

3.3 Panorama do sistema penitenciário brasileiro e o reflexo na ressocialização

Após análise dispostas nesse trabalho, do sistema penitenciário brasileiro, podemos averiguar a realidade dentro dos estabelecimentos penitenciários nacionais. E podemos questionar se o modelo ressocializador esta sendo executado e atingindo os seus fins.

No entendimento de Priscila de Mello, há um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal no que diz respeito ao Sistema Penal: “É visível que as normas não condizem com a realidade do sistema e a prisão está longe de cumprir um papel ressocializador”. (2002, p. 335).

Por diversas vezes a sociedade brasileira tem contato com a realidade prisional por meio de divulgações da imprensa. A Revista Super Interessante, no ano de 2008, trouxe como matéria capa o título “ A cadeia como você nunca viu”, que revelava detalhes de estabelecimentos prisionais, na perspectiva da organização dos presos com o intuito de dispor sobre os poderes entre eles, a utilização de drogas, celulares, etc. (SOUZA e VERSIGNASSI, 2008)

Segundo Andréa Almeida Torres a razão para este crescimento populacional dentro das prisões pode estar estreitamente ligada à:

Produção da desigualdade e das condições lamentáveis de vida, as quais são submetidas as classes mais pobres e vulneráveis, principalmente nos países mais periféricos. Some-se a isso o fato de as políticas econômicas e sociais neoliberais têm feito com que se aumente o desemprego ou a informalidade deste (2007, p. 114).

O comércio “negro” dentro destes é comum. Dentre os presos provisórios, ante a superlotação das celas em Delegacias de Polícia, é normal que

se pague por um lugar para dormir, por um colchão e até mesmo para não sofrer abusos físicos pelos companheiros de cela. Os preços cobrados pelos “Pilotos” dentro das cadeias públicas são mais altos do que os preços praticados dentro das penitenciárias, pois estas são projetadas para abrigarem menos presos por celas. Esses fatos são conhecidos pelas autoridades, todavia, o que estimula tal “comércio” é a superlotação, de modo que, de acordo com o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, vinculado do Ministério da Justiça, tal situação somente terá fim quando não houver mais necessidade de disputa de espaço entre os presos (VERSIGNASSI, 2008).

Algo que é muito falado pela mídia brasileira, é a entrada de aparelhos celulares no sistema prisional, sendo pratica comum entre os apenados. Estes aparelhos entram no sistema atraves de agentes penitenciários corruptos, que cobram valores como forma de suborno variado de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), transfigurando as celas em verdadeiros “escritórios do crime”, vindo dali as ordenações de assassinatos, sequestros e até mesmo, assaltos. (VERSIGNASSI, 2008).

Outro ponto que é totalmente desumano e desproporcional ao texto da LEP (Lei de Execução Pena), é a comida que é oferecida aos detentos. Muitas vezes os “novatos” ficam vários dias sem se alimentar por falta de ânimo para ingerir o conteúdo das marmitas, que muitas vezes são entregues aos detentos vencidas. A maioria dos estabelecimentos prisionais não possuem refeitório próprio e os presos recebem marmitas frias, sendo necessário o improvisado para aquecer sua merenda. (VERSIGNASSI, 2008).

Alessandro Baratta entende que o modelo prisional nas sociedades capitalistas não atende os objetivos de educação e reinserção social, possuindo, desta forma, efeitos totalmente contrários:

A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à

reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuário e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos 61 condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que „a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante longa pena carcerária, não parece existir” e que „o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação.”(2002, p. 183-184).

Na prática o processo ressocializador dentro dos estabelecimentos penitenciários não atende aos seus fins, pois se trata de um sistema absolutamente saturado, oferecendo-se ao preso um “cursinho” para o crime, onde se “lecionam” verdadeiras aulas de aprimoramento em práticas criminosas a serem aplicadas quando da liberdade (GONÇALVES, 2004).

Deve-se considerar, ainda, que a sociedade é por demais preconceituosa, fazendo com que haja a estigmatização do indivíduo que cumpriu pena ficando sobrestada a reinserção social do egresso, haja vista que não se abre espaço a ele na sociedade quando se conhece seu passado criminoso. Esta situação coloca por terra qualquer processo ressocializador que se tenha efetivado dentro do estabelecimento prisional, posto que o problema da ressocialização também é externo. Desta forma, é necessário mudar-se a sociedade juntamente com os dela excluídos, fazendo com que haja efetiva participação da população durante o processo ressocializador (MELLO, 2002)

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a Lei de Execuções Penais interfere na ressocialização do. Além disso, também permitiu uma melhor análise do conteúdo histórico das penas e sistemas carcerários.

No primeiro capítulo foi tratado de uma forma geral as noções sobre o regime de pena, e também a parte histórica. Nesse capítulo ficou claro que a parte histórica do tema desta pesquisa reflete até os dias atuais, mostrando a finalidade contemporânea da LEP no regime fechado, e finalizando explicação da fixação de regras do regime fechado.

No segundo capítulo foi feita análise dos tipos de estabelecimento carcerários, exibindo a gritante diferença da teoria e prática, e os direitos e deveres do preso para que haja uma melhor harmonia nos alojamentos. Já dando início no tema do próximo capítulo, deu-se início aos trabalhos dos presos dentro dos estabelecimentos penais.

O terceiro e último capítulo trata sobre a ressocialização do apenado de uma forma geral, sendo este o principal objetivo da Lei de Execuções penais, que por sua vez não está conseguindo atingir tal mecanismo.

Para finalizar, a partir dos conteúdos desenvolvidos para este trabalho, é possível notar que os impactos sociais que a falta da ressocialização traz são

altíssimos, visto que o condenado entra na prisão com um comportamento agressivo, e ai sair esta pior do que entrou, não havendo efetivo uso da Lei de Execuções Penais.

Dessa maneira, pode-se concluir que o escopo do sistema penal carcerário é a ressocialização a qual, a duras penas, vem sendo buscada. Críticas ao instituto previsto tanto na Lei de Execuções Penais quanto no Código Penal ainda existem, sendo que, elas se reforçam em razão das falhas estruturais do sistema penal. Entretanto, pode-se notar que o fim do legislador foi a ressocialização e, sem a qual, toda a estrutura penal incriminatória perde a sua finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed Belo Horizonte Del Rey, 1996.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. - 1. ed. - São Paulo : Editora Método, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 12. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional**. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: todas UF"s. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br//ccivil_03/Del2848complicado.htm 25 abr. 2018

BRASIL. **LEP (Lei de Execuções Penal) Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acessado em: 30/11/2017

BRASIL. **Lei de Execuções Penais** n° 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acessado dia 01/03/2018

BRITO, Alexis Couto . **Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. . **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. v. 1. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social**. São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20° ed. Petrópolis Editora Vozes: 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **A ressocialização do sistema prisional**. Justilex, ano III, dez. 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINAGE, Renné. **Punir le crime**. Volume Único. ed. Villeneuve: França 1898.

MELLO, Priscilla Macedo da Motta. A problemática do sistema penitenciário e os fins da ressocialização. In: **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**, n. 07, Brasília, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal: 18 ed. rev. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2007.

MESQUITA. JR, Sidio Rosa. **Execução Criminal: Teoria e Prática - 7ª Edição**. Editora Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral/parte especial**. 6 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990

PRADEL, Jean. Les Grands Arrêts Du Droit Pénal Général. ed. DALLOZ, outubro de 2012.

RODRIGUES, Jose Honório. **Teoria da historia do Brasil – Introdução Metodológica**. 2º ed, 1º Volume. São Paulo: Editora Companhia Editora Nacional 1957.

ROSA, Antonio J. Feu. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Luís. **Introdução a teoria do Estado** Livro I. ed. Caminho – Lisboa, 1986

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, **Pena e Constituição**. São Paulo: RT, 1995.

SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, **Alexandre**. **A cadeia como você nunca viu**. Super Interessante, edição 250, São Paulo mar. 2008.

STF. Supremo Tribunal Federal. Livramento Condicional. **HC 94580 RJ**. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 30 setembro 2008. Disponível em: .Acesso em 01/03/2018

TELLES, Vera da Silva. **Sociedade civil e a construção de espaços públicos**. – São Paulo: Brasiliense, 1994.

TORRES, Andréa Almeida. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. **Revista de Estudos Criminais**. LUGAR: EDITORA, DATA

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro violação dos Direitos Humanos. **Âmbito Jurídico**, v. 92, XIV, 2011. Disponível em: https://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura Acessado em: 30/11/2017